16 de setembro de 2026

19/2026-BSM

C O M U N I C A D O E X T E R N O

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Publicação da atualização da Norma de Supervisão sobre Procedimentos de Liquidação Compulsória**

A BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), no exercício de suas atribuições, comunica ao mercado a publicação da Norma de Supervisão n° 18/2026, que ajusta as disposições relativas aos procedimentos de liquidação compulsória para refletir as normas mais recentes emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") em relação ao tema de zeragens e uso adequado dos diferentes meios de execução de ordem (*sender location)*. A Norma também busca conferir maior clareza aos Participantes quanto aos deveres de comunicação com os clientes, à necessidade de previsão, em suas regras, procedimentos e controles internos ou contratos firmados com os clientes, das metodologias de cálculo adotadas para fins de controle de risco, bem como ao tratamento de ofertas que estejam consumindo limites de risco ou garantias dos clientes. Adicionalmente, a Norma de Supervisão prevê orientações específicas aos Participantes que ofereçam a oferta RLP (*Retail Liquidity Provider*).

BSM Supervisão de Mercados
+55 11 2565-6200
Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares
Centro, CEP 01009-903 São Paulo (SP)
www.bsmsupervisao.com.br

INFORMAÇÃO PÚBLICA – PUBLIC INFORMATION

As disposições contidas na Norma de Supervisão n° 18/2026 não têm o objetivo de esgotar as obrigações regulatórias inerentes ao tema e é dever do Participante verificar as exigências aplicáveis às atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários.

A norma entre em vigor no dia 1º.10.2026 e revoga a Norma de Supervisão n° 7/2022, publicada em 05.04.2022.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a área de Relacionamento da BSM, pelo telefone (11) 2565-6200, opção 1 ou *e-mail* bsm@bsmsupervisao.com.br.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

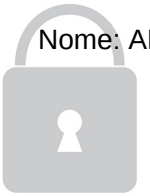

:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 16/09/2026 15:49:52

16 de setembro de 2026

18/2026-BSM

N O R M A D E S U P E R V I S Ã O

Participantes dos Mercados da B3 – Listado

Ref.: **Atualização da Norma de Supervisão Sobre Procedimentos de Liquidação Compulsória**

A BSM, no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão ("Norma de Supervisão") para tratar dos procedimentos relativos à liquidação compulsória a serem observados pelos Participantes, considerando a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Esta Norma de Supervisão não tem o objetivo de esgotar todas as obrigações regulatórias inerentes ao tema e é dever do Participante verificar as exigências aplicáveis às atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários.

BSM Supervisão de Mercados
+55 11 2565 5315 / 6871
Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares,
Centro, CEP 01009-903 São Paulo (SP)
www.bsmsupervisao.com.br

A Liquidação Compulsória tratada nessa Norma de Supervisão se refere ao encerramento compulsório de posições em aberto em nome do cliente quando extrapolados os limites de exposição ao risco pré-definidos pelo Participante, diferentemente da liquidação compulsória realizada em decorrência de saldo devedor, que ocorre em razão do risco de inadimplência dos débitos existentes em nome do cliente, abordada na Norma de Supervisão nº 16/2024, ou na norma que venha a substitui-la.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM[1] ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 4 (quatro) seções: (I) Deveres dos Participantes em relação aos procedimentos de liquidação compulsória; (II) Atuação da BSM; (III) Elegibilidade de Ressarcimento pelo MRP da B3 e (IV) *Enforcement*.

I. Deveres dos Participantes em relação aos procedimentos de liquidação compulsória

A. Definição de parâmetros e transparência de informações pelos Participantes ao cliente

1.1. Os Participantes devem estabelecer em suas regras, procedimentos, manuais e/ou políticas ("regramentos internos") ou contratos firmados com o cliente, os parâmetros de alocação de garantias requeridas para a realização de operações

[1] Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm.

e/ou manutenção de posições do cliente, de modo a definir a forma de alocação dos valores como garantia, ou de estabelecer que o valor total de patrimônio é considerado para essa finalidade. Como patrimônio entende-se o montante total de recursos financeiros e ativos custodiados em nome do cliente junto ao Participante.

1.2. Os limites considerados para negociação de cada ativo, Limite de Risco Pré-Negociação e o Limite de Risco Intradiário, deverão ser disponibilizados pelo Participante de forma clara, completa, precisa e facilmente acessível pelos canais de interação com o cliente, inclusive em relação à forma como podem ser visualizados e gerenciados pelos clientes e às possibilidades e ferramentas para atualização desses limites utilizados pelos intermediários. Em caso de eventuais alterações, o histórico também deve ser disponibilizado de maneira prévia e contínua às negociações de seu cliente.

1.3. Os Participantes que receberem ordens de seu cliente por meio de sistemas eletrônicos de negociação, que permitem acesso direto ao mercado, devem manter sistema de controle de gerenciamento de riscos pré-operacionais, incluindo o estabelecimento e monitoramento de limites operacionais, sendo que tal sistema deve permitir o acompanhamento, o controle e a adoção tempestiva de medidas visando avaliar as ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos.

1.4. O Participante deve informar a seu cliente que as garantias por ele aportadas chegaram ao limite de risco pré-definido. Para isso, devem instituir regras internas que disciplinem a comunicação ou a visualização, pelo cliente, da deterioração das

garantias de forma tempestiva e clara. A comunicação deve ser composta por, no mínimo:

(i) Alerta inicial, que deve ser disponibilizado ao cliente quando as garantias aportadas chegarem ao primeiro limite de risco pré-definido pelo Participante, indicando necessidade de acompanhamento das garantias prestadas pelo cliente e alertando sobre eventual necessidade de sua recomposição ("Limite 1");

(ii) Alerta subsequente, a ser disponibilizado ao cliente quando for atingido o segundo limite de risco pré-definido pelo Participante, a partir do qual poderá ensejar, a qualquer momento a partir dele, a liquidação compulsória das posições em aberto detidas pelo cliente ("Limite 2"); e

(iii) Alertas que informem ao cliente a efetivação da liquidação compulsória de qualquer posição, após atingimento do Limite 2.

1.5. O Participante deve disponibilizar as informações sobre o consumo de garantias de forma clara, imediata, completa, precisa e facilmente acessível ao cliente. São exemplos de comunicações efetivas: fornecimento de aviso em painel disponível para consulta na própria plataforma de negociação e/ou mediante envio de *e-mail*, SMS, pop-up. O método definido pelo Participante para acompanhamento e/ou comunicação deve estar informado nos meios de interação do intermediário com o cliente.

1.6. Considerando a volatilidade dos ativos, é facultado aos Participantes estabelecer limites específicos e individuais para determinados ativos,

disponibilizando obrigatoriamente as referidas informações em local de fácil acesso, conforme anteriormente mencionado.

1.7. Deve constar, de forma expressa, nos regramentos internos do Participante, a informação de que os valores de referência para liquidação compulsória por ele estabelecidos, ou os valores de parametrização estabelecidos pelo cliente em caso de liquidação assistida, constituem parâmetros de acionamento que disparam os procedimentos descritos, de modo que o resultado das operações, após execução do procedimento, poderá demonstrar variações com relação aos respectivos valores de referência.

B. Diligências dos Participantes em relação aos procedimentos de liquidação compulsória de posições em aberto

1.8. Previamente à abertura de posições por parte do cliente, os Participantes devem assegurar a existência de recursos financeiros ou ativos suficientes, de forma que esses elementos, isoladamente ou em conjunto, previnam a liquidação compulsória da nova posição imediatamente logo após sua abertura.

1.9. Visando à simetria entre os Limites Pré-Operacionais e as garantias mantidas pelo cliente, o Limite de Risco Intradiário do cliente deve ser igual ou superior ao Limite de Risco de Pré-Negociação no momento da abertura de posição. Dessa forma, uma vez que o Participante tenha permitido a abertura de posições, com garantias que considerou suficientes, não deva executar a liquidação compulsória

dessas mesmas posições sem que tenha havido alteração nas condições de mercado referentes ao preço dos ativos ou redução nos valores das garantias aportadas.

1.10. Os sistemas de controle de gerenciamento de risco dos Participantes devem monitorar as exposições do cliente ao risco durante o pregão e permitir ao cliente a visualização e o acompanhamento do valor das garantias alocadas, bem como de suas variações, atualizando-as imediatamente quando houver quaisquer alterações.

1.11. Os Participantes devem assegurar o funcionamento contínuo do sistema de gerenciamento das garantias e a sua disponibilização ao cliente. Em caso de indisponibilidade, devem comunicá-la ao cliente, além de oferecer canais alternativos por meio dos quais o cliente possa ter acesso às informações.

1.12. A indisponibilidade do sistema de gerenciamento de garantias ao cliente não isenta os Participantes da obrigação de realizar as comunicações acerca do atingimento dos Limites 1 e 2 nem as demais comunicações dispostas na presente Norma de Supervisão, de forma que o histórico dessas comunicações e dos momentos de indisponibilidade do sistema deve ser armazenado pelos Participantes e, se solicitado, deverá ser apresentado para a BSM.

1.13. É dever dos Participantes, ao identificar redução que gere insuficiência de garantias ou variação nos preços dos ativos que coloquem em risco as posições abertas em nome do cliente, atuar para:

(i) Impedir aumento de posições acima do valor das garantias alocadas em nome do cliente; e

(ii) Solicitar ao cliente depósito de garantias adicionais.

1.14. Os Participantes devem estabelecer mecanismo de bloqueio de negociação para o cliente, a ser acionado quando do início do procedimento de liquidação compulsória de suas posições. Esse mecanismo tem por objetivo evitar que o cliente negocie de forma concomitante ao processo de liquidação compulsória iniciado pelo Participante, com a consequente abertura indevida de posição.

1.15. A liquidação compulsória não deve ser realizada pelo Participante antes do acionamento do referido mecanismo de bloqueio de negociação. É dever do Participante possuir controles operacionais que mitiguem a concomitância de operações de encerramento de posições pelo cliente e de liquidação compulsória.

1.16. Os Participantes devem atualizar seus controles e divulgar ao mercado em seus respectivos *sites*, em seus regramentos internos e/ou contratos firmados com clientes, de maneira prévia às negociações de seu cliente, com manutenção do histórico de eventuais alterações, informações relativas a custos, taxas e corretagem para as hipóteses de liquidação compulsória de posições do cliente, bem como a forma de tratamento das ofertas em aberto na plataforma de negociação eletrônica da B3 que estejam consumindo o limite do cliente.

C. Controle de alavancagem e Margem Mínima

1.17. O Participante deve disponibilizar informações claras, completas, precisas e facilmente acessíveis a respeito de patrimônio, riscos e garantias do cliente, a fim de permitir ao cliente o monitoramento dos riscos decorrentes de suas posições. Nesse contexto, o Participante também deve divulgar o valor de margem mínima requerida por ativo negociado, quando aplicável, em seu respectivo *site*[2] e regramentos internos. Os Participantes devem requerer pelo menos o valor de margem mínima, divulgada pela B3, de modo a garantir o controle de alavancagem do cliente na hipótese de inserção de ordem para abertura ou aumento de posição[3].

1.18. Nos casos de Participantes que oferecem *Retail Liquidity Provider* ("RLP"), deverá ser oferecida ao menos uma plataforma configurável pelo cliente pessoa natural, que envie, tempestivamente, no mínimo, sempre quando houver quaisquer alterações, alertas de consumo de garantias para operações na modalidade *day trade*, de forma complementar aos Limites 1 e 2, de modo a viabilizar tempo de reação ao cliente perante oscilações de preços de mercado[4]. Esses alertas podem ser disponibilizados na própria plataforma de negociação ou pelos demais canais de comunicação que o Participante utilize oficialmente.

[2] Conforme o regramento definido no art. 35 da Resolução CVM n° 35.
[3] Conforme o Manual de Procedimentos Operacionadas de Negociação da B3.
[4] Conforme Ofício Circular 038/2025 VNC da B3.

D. Zeragens e uso adequado do *Sender Location*

1.19. O Participante deve utilizar meio de execução (*sender location*[5]) específico ao enviar ordens para zeragem ou redução de posição de seus clientes de forma automática, conforme detalhado a seguir:

(i) **Zeragem Compulsória (Zeragem Automática):** ocorre apenas quando o Participante, no cumprimento do seu dever de controle e gerenciamento de risco, encerra ou reduz a posição de seu cliente quando atingido o limite de perda estipulado pelo próprio Participante. Nesse caso, quando utilizado o sistema para zeragem compulsória, deve ser utilizado, obrigatoriamente, o *Sender Location* com prefixo '**ZER**'.

(ii) **Zeragem Manual:** Operações de zeragem comandadas pela mesa de operações ou pela área de gestão de risco do Participante, as quais devem utilizar, obrigatoriamente, o *Sender Location* com prefixo '**MES**';

(iii) **Zeragem Assistida**: zeragem realizada de forma sistêmica pelo Participante com base em parâmetros definidos pelo cliente, podendo ser um percentual do limite alocado para *day trade*, a perda financeira máxima estipulada ou quaisquer outros controles que venham a atuar na redução ou na zeragem da posição com base em parâmetros determinados pelo cliente nas plataformas oferecidas pelo Participante. Neste caso, deve ser utilizado, obrigatoriamente, o *Sender Location* com prefixo '**ZAS**'.

[5] Conforme Ofício Circular 038/2025 VNC da B3.

1.20. A zeragem compulsória, conforme item (i) acima, se caracteriza pela ausência de intervenção de profissional de operação para registrar ofertas em nome de cliente, de forma que o envio dessas ofertas ocorra exclusivamente por meio de sistemas automatizados.

1.21. A oferta de zeragem manual se caracteriza pelo uso do meio de execução denominado mesa de operações e, para tal, deve-se utilizar, necessariamente, uma conexão destinada a este meio.

1.22. Destaca-se que os cenários em que o próprio cliente comanda a redução de seu risco ou a zeragem de sua posição, seja por um meio de execução de cliente final, seja por uma ordem transmitida para a mesa de operações, não se confundem com o processo de liquidação compulsória comandado pelo Participante. Eventuais custos adicionais de ordens enviadas pelo cliente para redução ou zeragem voluntária de sua posição, via mesa de operações, devem estar disponíveis no site do Participante, bem como em um ou mais regramentos internos de cada Participante, com manutenção do histórico de eventuais alterações.

II. Atuação da BSM

2.1. A supervisão e fiscalização da BSM, em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão, é realizada continuamente, por meio de auditoria e outras formas de supervisão e fiscalização, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.

2.2. Durante a supervisão e fiscalização dos procedimentos de liquidação compulsória do Participante, a BSM verifica:

(i) Análise dos regramentos internos e contratos dos Participantes para verificar a definição e o armazenamento das informações exigidas pela norma, bem como a divulgação dessas informações no *site* e em área logada e a manutenção do histórico de alterações.

(ii) Disponibilização ao cliente de maneira clara, completa, precisa e facilmente acessível as informações referentes a:

a. Estabelecimento do Limite 1 e Limite 2, prévios à execução da liquidação compulsória;
b. Definição do método de comunicação dos alertas de atingimento do Limite 1 e Limite 2, assim como da efetivação da liquidação compulsória;
c. Limite de Risco Pré-Negociação;
d. Limite de Risco Intradiário;
e. Custos, taxas e corretagem envolvidos quando houver liquidação compulsória de posições do cliente por parte do Participante, assim como eventuais custos relacionados às ordens enviadas via mesa de operações pelo cliente para redução ou zeragem de sua posição; e
f. Disponibilização ao cliente dos valores de suas garantias, incluindo as variações atualizadas com critérios estabelecidos nos regramentos internos do Participante.

(iii) A existência das comunicações prévias (Limite 1 e Limite 2) e da comunicação posterior à execução do procedimento de liquidação compulsória pelo Participante. Os Participantes deverão armazenar e garantir a rastreabilidade dessas comunicações.

(iv) A existência de controles para a abertura e encerramento da posição selecionada, inclusive de alocação de garantias (quando aplicável), considerando as diretrizes apresentadas no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM ("Manual de Layout").

(v) Os procedimentos utilizados pelos Participantes para:

a. Bloqueio de negociação pelo cliente previamente ao início do procedimento de liquidação compulsória pelo Participante; e
b. Desbloqueio de negociação ao cliente após a conclusão do procedimento de liquidação compulsória e/ou recomposição das garantias e limites pelo cliente;
c. Tratamento das ofertas mantidas em aberto na plataforma de negociação eletrônica da B3 durante e após o procedimento de liquidação compulsória pelo Participante.

(vi) O monitoramento dos limites de risco pré-negociação e intradiário, de modo que, no momento da abertura de posição, o Limite de Risco Intradiário do cliente seja igual ou superior ao Limite de Risco de Pré-Negociação.

(vii) Evidência de retenção das informações divulgadas ao cliente relativas a custos, taxas e corretagens aplicados a liquidações compulsórias comandadas pelo Participante nas datas das operações selecionadas.

(viii) A adequação dos valores da margem mínima para execução da operação do cliente, bem como a divulgação de informações conforme norma vigente.

(ix) Uso adequado de meio de execução *(Sender Location)* específico para liquidação compulsória realizada pelo Participante.

2.3. Os Participantes devem manter os documentos, trilhas de auditoria, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo mínimo estabelecido na regulamentação vigente. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM.

III. Elegibilidade de Ressarcimento pelo MRP da B3

3.1. Eventuais prejuízos decorrentes de conduta ou fato que tenham dado causa ao pedido de ressarcimento, em razão de descumprimento da regulamentação vigente na forma estabelecida por esta Norma de Supervisão podem constituir hipótese de elegibilidade para o ressarcimento de prejuízos pelo MRP.

IV. Enforcement

4.2. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

4.3. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de a partir de 1º.10.2026, revogando a Norma de Supervisão n° 07/2022.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência Jurídica da BSM, pelo telefone (11) 2565-6074 ou *e-mail* bsm@bsmsupervisao.com.br.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

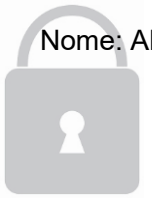

:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 16/09/2026 15:49:51